

ESTADO DO CEARÁ

Poder Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

PROJETO DE LEI Nº 023/2012-Mesa Diretora

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Tururu para o quadriênio de 2013/2016.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município de Tururu, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei que tem por escopo fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o quadriênio 2013/2016, esperando aprovação dos dignos pares nos seguintes termos.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Tururu, para o quadriênio 2013/2016 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O subsídio do Prefeito Municipal a ser pago mensalmente em parcela única, tendo como base o disposto nos artigos 29, inciso V, 37, inciso XI e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, fica fixado no valor **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**

Art. 3º - O subsídio do Vice Prefeito Municipal a ser pago mensalmente em parcela única, tendo como base o disposto nos artigos 29, inciso V, 37, inciso XI e 39, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, fica fixado no valor **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Art. 4º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

Parágrafo único - Fica vedado o pagamento de indenização relativa à férias não gozadas.

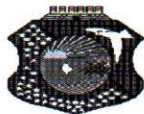
Art. 5º - O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição federal, art. 37, X.

Parágrafo único - Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda verificada no período entre 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º - Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença saúde ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

§ 2º - Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual do Município de Tururu.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 produzindo seus efeitos após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU/CE, em 05 de setembro de 2012.

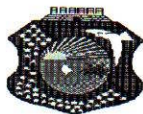
Carlos Serpa Menezes Barroso
Presidente

Francisco Martins de Sousa
Vice-Presidente

Jeferson Diego de Paulino Farias
1º Secretário

Francisco Ferreira Rodrigues
2º Secretário

Tururu-Ceará, 06 de setembro de 2012.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Os Vereadores infra firmados, tem a grata satisfação de apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, tratando da fixação da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

A presente proposta afigura-se por demais justa e oportuna, tendo como único intuito, corrigir a distorção existente no que diz respeito ao atual subsídio do Prefeito Municipal de nossa cidade, bem como o Vice-Prefeito, para o quadriênio 2013/2016, os quais por força de norma inconstitucional introduzia no texto da Constituição do Estado do Ceará, vêm percebendo remuneração extremamente injusta, não condizente com a relevância das funções e responsabilidades dos cargos que ocupam.

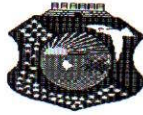
De fato, não há dúvida de que os parâmetros limitadores dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, inseridos no § 6º do artigo 37 da Carta Estadual, além de iníquos, trazem o vício de inconstitucionalidade frente ao teor do artigo 29, inciso V, e artigo 37, item XI, da Constituição Federal, não guardando compatibilidade com os princípios que consagram a autonomia dos Municípios.

Sabe-se que cabe aos Municípios a fixação dos subsídios de seus agentes políticos, como consequência do poder de auto-organização lhes conferido pela Carta Magna vigente, não competindo ao Estado dispor sobre a remuneração de tais agentes municipais, ante as normas expressas na Carta Maior dispendo sobre a matéria.

Assim, a remuneração dos agentes políticos municipais está intimamente ligada à questão da autonomia municipal, conforme artigo 18 e o disposto do artigo 29, ambos da Constituição Federal, e por consequência, o subsídio dos Prefeitos e dos Vice-Prefeitos serão fixados por lei ordinária de iniciativa das Câmaras Municipais (artigo 29, item V, da CF/88), com observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Carta Republicana.

Como se observa, é perfeitamente legal e constitucionalmente viável a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito em valor acima dos limites impostos pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Estadual, cuja norma é ineficaz por violar prerrogativa que essencialmente pertence à autonomia das coletividades comunais.

Sendo assim, esperamos que o pronunciamento dessa Augusta Casa Legislativa seja favorável ao Projeto de Lei em questão, que nada mais objetiva senão reparar o desvio perpetrado pelos legisladores estaduais, em relação à remuneração dos agentes políticos municipais.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU

Cordialmente,


Carlos Serpa Menezes Barroso
Presidente

Francisco Martins de Sousa
Vice-Presidente

Jeferson Diego de Paulino Farias
1º Secretário

Francisco Ferreira Rodrigues
2º Secretário